

GONÇALVES RODRIGUES, no valor de R\$32.383,26 (trinta e dois mil e trezentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos) e dar-lhes plena quitação;

2) Aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ (CPF: 137.869.622-00), ex-Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o seu pagamento o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.620

Processo n.º 2009/51694-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 051/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS e a SEPOF.

Responsável:

JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA e ANUAR ALVES DA SILVA - ex-Prefeitos.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (CPF: 785.776.836-72), ex-prefeito municipal de Canaã dos Carajás, e aplicar-lhe a multa no valor R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental;

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidades do Sr. ANUAR ALVES DA SILVA (CPF: 695.026.251-53), ex-prefeito municipal de Canaã dos Carajás, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$11.253,80 (onze mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), corrigido monetariamente a partir de 03-12-2007 e juros de mora até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa no percentual de 10% do valor da devolução apontada, R\$1.125,00 (um mil e cento e vinte e cinco reais), pelo débito apontado, considerando que tal recurso transitou para a sua gestão e o seu emprego ou devolução não restaram comprovados nos autos;

3) Expedir comunicado aos responsáveis e ao município conveniente para dar-lhes ciência das determinações constantes no parecer do *Parquet* de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.621

Processo n.º 2013/51202-3

Assunto:

Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 366/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "PROFESSORA ÁUREA DE MORAES" e a SEDUC.

Responsável: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA LOBO - Coordenadora, à época.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão:

Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, §3º, do RITCE/PA).

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIRO LOPES (Art. 178 do Ato Regimental)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sr.ª MARIA DE NAZARÉ DA SILVA LOBO (CPF: 159.108.062-20), ex-Coordenadora do Conselho Escolar da Escola

Estadual de Ensino Fundamental "Professora Áurea de Moraes", relativas ao Convênio SEDUC n.º 366/2009, condenando-a a devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$1.840,00 (um mil e oitocentos e quarenta reais), atualizada monetariamente a partir de 07-04-2009, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$368,00 (trezentos e sessenta e oito reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar à Sr.ª IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN (CPF: 208.367.322-00), ex-Secretária de Estado de Educação (SEDUC), a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento e Conclusão do Convênio.

4) Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas que julgar necessárias no âmbito de suas competências.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.622

Processo n.º 2014/50544-2

Requerente:

Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 006/2011 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CIDADANIA, ORGULHO E RESPEITO e a SEJUDH.

Responsável: WILLIAM SOUSA SANTOS - Coordenador-Geral.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão:

Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art. 191, § 3º do RITCE/PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de quatro votos favoráveis e três contrários, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. WILLIAM SOUSA SANTOS (CPF: 002.972.112-18), condenando-o, solidariamente, com a ASSOCIAÇÃO CIDADANIA, ORGULHO E RESPEITO - COR, (CNPJ: 06.896.999/0001-85), à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente a partir de 13-09-2011, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar multa ao Sr. WILLIAM SOUSA SANTOS, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), em virtude das contas julgadas irregulares com débito;

3) Aplicar multa à ASSOCIAÇÃO CIDADANIA, ORGULHO E RESPEITO - COR, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), em virtude das contas julgadas irregulares com débito;

4) Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas que julgar necessárias no âmbito de suas competências.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débitos e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.623

Processo n.º 2010/51347-1

Assunto:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA - ex-Prefeita do Município de Viseu.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 47.160, de 20-04-2010.

Relator: Conselheiro-Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto

do Relator, com fundamento nos art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA, ex-Prefeita do Município de Viseu, e dar-lhe provimento parcial para, *in casu*, julgar regulares com ressalva as contas de sua responsabilidade, bem como reduzir a multa, anteriormente, aplicada pela remessa intempestiva das contas para o valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais).

ACÓRDÃO Nº. 55.624

Processo n.º 2015/50253-0

Assunto: RECURSO DE REEXAME

Recorrente:

PATRICK BEZERRA MESQUITA - Subprocurador do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.145, de 11-11-2014.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 78, § 1º, do RITCE-PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso III, c/c art. 74 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Subprocurador do Ministério Público de Contas PATRICK BEZERRA MESQUITA, mas negar-lhe provimento e manter a decisão atacada em seu inteiro teor.

ACÓRDÃO Nº. 55.625

Processo n.º 2015/50283-6

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente:

VALCINEY FERREIRA GOMES - ex-Prefeito Municipal de Palestina do Pará.

Advogado: JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXÃO - OAB/PA n.º 2797.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.389, de 27-01-2015.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Ex-Prefeito do Município de Palestina do Pará, e dar-lhe provimento parcial para considerar regulares com ressalvas as contas de sua responsabilidade.

2- Manter-lhe a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 55.626

Processo n.º 2015/51299-7

Assunto: RECURSO DE REVISÃO.

Recorrente: JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - ex-Prefeito Municipal de Inhangapi.

Advogado: CÁSSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - OAB/PA n.º 22.474.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 48.286, de 25-11-2010.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, ex-prefeito Municipal de Inhangapi, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 48.286/2010 e, *in casu*, considerar regulares as contas de sua responsabilidade, mantendo-se, entretanto, a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, ex-prefeito Municipal de Inhangapi, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 48.286/2010 e, *in casu*, considerar regulares as contas de sua responsabilidade, mantendo-se, entretanto, a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 55.627

Processo n.º 2015/50875-2

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente:

ANTÔNIO PAULINO DA SILVA - ex-Prefeito Municipal de São Felix do Xingu.

Advogado: JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXÃO - OAB/PA 2797.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 49.502, de 31-08-2011.